PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 09/07/2026

REPRESENTAÇÃO
Processo TCM nº **10920e24**
Representante: **Crispim Bento Nunes, Edmilson Borges do Nascimento, Fábio José Almeida Santos, Gean Márcio de Sousa Silva e Lusiane Maia de Souza**
Representado: **Leandro Junquilho Cunha (Prefeito) -**
Exercício Financeiro de **2024**
Prefeitura Municipal de **ITAJUIPE**
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna**

ACÓRDÃO 10920e24APR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE. EXERCÍCIO DE 2024. CONFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS REFERENTES AOS MESES JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2024. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS A RESPEITO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES, INCLUINDO A CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS, E DE EXCESSO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DE TERCEIRIZADOS. CONHECIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PARTE CONHECIDA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Representação formulada por Vereadores do Município de Itajuípe em face do Prefeito da Municipalidade, noticiando: (i) a não disponibilização tempestiva ao TCM/BA das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024; (ii) supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.ºs 005/2022, 007/2022, 008/2022 e 009/2022, com alegado direcionamento em favor da empresa SW Construções, Locações e Empreendimentos Eireli; (iii) discrepância entre o valor contratado e o valor homologado em licitação de medicamentos; e (iv) excesso de servidores temporários e de terceirizados nos quadros da Prefeitura.

2. Defesa do Prefeito reconhecendo o atraso no envio das contas mensais e sustentando a regularidade dos processos licitatórios e das contratações temporárias; ao final, requerendo o arquivamento da Representação.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

procedência da Representação com aplicação de advertência.
4. Irregularidades licitatórias e alegação de excesso de contratações não conhecidas, diante da ausência dos requisitos do art. 82, incisos I e IV, da LC n.º 06/1991, ressalvando-se a possibilidade de nova Representação com elementos probatórios suficientes, conforme o posicionamento do MPC.
5. Confirmação do atraso na remessa das prestações de contas mensais referentes a janeiro, fevereiro e março de 2024, o que foi reconhecido pelo próprio Gestor e confirmado pela MPC mediante consulta ao e-TCM.
6. Conhecimento parcial. Procedência da parte conhecida. Aplicação de Multa ao Prefeito. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, autuada em 13 de maio de 2024, apresentada pelos Vereadores de Itajuípe, Srs. **CRISPIM BENTO NUNES**, **EDMILSON BORGES DO NASCIMENTO**, **FÁBIO JOSÉ ALMEIDA SANTOS**, **GEAN MÁRCIO DE SOUZA SILVA** e **LUSIANE MAIA DE SOUZA**, em face do Sr. **LEANDRO JUNQUILHO CUNHA**, Prefeito da Municipalidade, noticiando as seguintes irregularidades:

> (i) a não disponibilização tempestiva ao TCM/BA das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024;
> (ii) supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.ºs 005/2022, 007/2022, 008/2022 e 009/2022, com alegado direcionamento em favor da empresa SW Construções, Locações e Empreendimentos Eireli;
> (iii) discrepância entre o valor contratado e o valor homologado em licitação de medicamentos; e
> (iv) excesso de servidores temporários e de terceirizados nos quadros da Prefeitura.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica (AJU) desta Corte, que, em 19 de junho de 2024, manifestou-se pelo conhecimento do expediente, qualificando-o como Representação, com tramitação semelhante ao rito de denúncia, nos termos dos arts. 287 e 288 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (Parecer AJU n.º 01531-24[1]).

1 Doc. 6 do Processo TCM n.º 10920e24.

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

Em **02 de setembro de 2024**[2], o Prefeito, após ser notificado por meio do Edital n.º 602/2024, publicado no DOETCM, apresentou a sua Defesa à pasta 18683e24, reconhecendo o atraso na remessa das contas mensais e sustentando a regularidade das licitações citadas na Representação; ao final, requereu o arquivamento do feito.

Em **05 de maio de 2026**, o Ministério Público de Contas apresentou a Manifestação MPC n.º 513/2026, opinando pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela procedência da Representação, com a aplicação de Advertência ao Prefeito.

O processo encontra-se devidamente instruído, com os elementos necessários ao julgamento de mérito, conforme a legislação de regência.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES LICITATÓRIAS E DO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E DE TERCEIRIZAÇÕES LOCAIS

A admissibilidade da Representação perante esta Corte de Contas exige, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n.º 06/1991, entre outros requisitos, que a peça inaugural seja redigida em linguagem clara e objetiva (inciso I) e esteja acompanhada de indício razoavelmente convincente da irregularidade apontada (inciso IV).

Como registrou o MPC, a presente Representação, referindo-se às supostas irregularidades licitatórias e o excesso de contratações temporárias locais, se resumiu à apresentação de "*fatos soltos e desconectados*", desacompanhados de suporte probatório mínimo apto a deflagrar a atuação desta Corte de Contas.

Ademais, a alegação sobre a licitação de medicamentos apresenta vício ainda mais grave, pois os Representantes não indicaram o número da licitação, o exercício financeiro correspondente, nem juntaram qualquer documento comprobatório.

Nesse sentido, a Defesa demonstrou, sem contestação, que nenhum certame de medicamentos realizado entre 2022 e 2024 possui homologação no valor de

2 Doc. 43 da pasta 18683e24.

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

R$46.680.993,66 mencionado na Inicial, **o que aponta para erro material na peça ou confusão entre processos distintos**.

A alegação genérica de excesso de servidores temporários e de terceirizados não veio acompanhada de demonstrativo, relação nominal ou indicação de parâmetro legal descumprido, faltando-lhe o indício mínimo exigido pelo art. 82, inciso IV, da LC n.º 06/1991, razão pela qual não pode ser conhecida nestes autos.

No entanto, acrescenta-se que, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) desta Corte de Contas, esta Relatoria constatou que não foi registrada despesa com o Elemento 31900400 (Contratação por Tempo Determinado) pelo Município de Itajuípe no exercício de 2024, **o que, por ora, dificulta o aprofundamento dessa apuração nestes autos.**

Já com relação às terceirizações, a ausência de elementos suficientes para o conhecimento da alegação não afasta a necessidade de apuração por via própria, tendo em vista que, no Processo TCM n.º 09794e25 (doc. 118, fl. 21), esta Relatoria constatou que esta Corte considerou que o Município de Itajuípe registrou, no exercício de 2024, R$14.335.461,99 com o Elemento 31903400 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), relativo à terceirização de atividades finalísticas e permanentes – **dado que deve ser examinado pela Inspetoria Regional de Controle Externo (IRCE) competente, com base na sua Matriz de Seletividade,** nos termos da Resolução TCM n.º 1.469/2023[3].

Por esses fundamentos, acompanho integralmente o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** dos pontos relativos às irregularidades licitatórias – incluindo a licitação de medicamentos – ao excesso de contratações temporárias e às terceirizações, sem prejuízo de que, reunidos elementos concretos e provas minimamente idôneas, possam os interessados formular nova Representação, e sem prejuízo, ainda, do encaminhamento de cópia deste Julgado à IRCE competente para a apuração das terceirizações, nos termos da legislação regente.

II.2 – DO ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS

II.2.1 – Das Normas Aplicáveis

A remessa mensal da prestação de contas de gestão ao TCM/BA é obrigação expressamente prevista no ordenamento normativo desta Corte de Contas.

3 Disponível em: <https://share.google/OUMuYHcE7fk96opbx>, acesso em 25 de junho de 2026.

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

O art. 1.º da Resolução TCM n.º 1.060/2005 determina que as Prefeituras Municipais encaminhem a documentação mensal de receita e despesa **até o último dia do mês subsequente** ao de referência. O mesmo prazo é reafirmado pelo art. 7.º, I, da Resolução TCM n.º 1.379/2018, que consolida as normas sobre prestações de contas de gestão vigentes para o exercício de 2024.

O art. 3.º, parágrafo único, da Resolução n.º 1.060/2005 (com redação da Resolução n.º 1.323/2013) é o dispositivo que determina a **imputação de multa ao Gestor** no caso de não encaminhamento da documentação da prestação de contas no prazo fixado, remetendo, inclusive, ao inciso VIII do art. 71 da Lei Complementar n.º 06/1991, que por sua vez dispõe:

> Art. 71 O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas […] aos responsáveis por:
> […]
> VIII – não apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na Legislação em vigor; (Grifos).

O art. 10 da Resolução TCM n.º 1.282/2009 acresce previsão específica para casos de reincidência: a remessa de dados fora do prazo **por dois meses consecutivos ou por três intercalados** durante o exercício resultará em imputação de multa ao Gestor, com o mesmo fundamento legal. A remessa extemporânea, mesmo quando autorizada pela Presidência do Tribunal nos termos do art. 9.º daquela Resolução, não afasta a incidência da sanção.

Por sua vez, o art. 26, inciso II, da Resolução TCM n.º 1.379/2018 confirma que a apresentação de prestação de contas fora do prazo enseja a aplicação das sanções previstas em lei.

II.2.2 – Da Irregularidade Comprovada

A irregularidade referente ao atraso na remessa das prestações de contas mensais de janeiro, fevereiro e março de 2024 está duplamente comprovada nos autos.

De um lado, o próprio Gestor em sua Defesa reconheceu expressamente esse atraso, afirmando que "*é certo que houve atraso no encaminhamento das contas em discussão*", atribuindo-o a problemas administrativos e informando que as contas foram enviadas dentro de novos prazos concedidos pela Corte.

De outro lado, o MPC, ao acessar a Consulta Pública do e-TCM, registrou as datas de envio das prestações de contas pela Gestão, as quais esta Relatoria

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

comparou com os prazos regulamentares previstos na legislação de regência, conforme se demonstra na tabela abaixo:

Competência	Prazo Regulamentar	Data de Envio	Situação	Fundamento Legal
Janeiro/2024	29/2/2024	24/4/2024	**Fora do prazo**	Art. 1.º da Resolução TCM n.º 1.060/2005 c/c art. 7.º, I, da Resolução TCM n.º 1.379/2018
Fevereiro/2024	31/3/2024	27/6/2024		
Março/2024	30/4/2024	6/8/2024		

Fonte: Manifestação MPC n.º 513/2026 (Doc. 23, fls. 7-8, do Processo TCM n.º 10920e24), com dados extraídos da Consulta Pública do e-TCM.

Trata-se, portanto, de atraso em três meses consecutivos, o que ultrapassa até mesmo o período mínimo de dois meses consecutivos previsto no art. 10 da Resolução TCM n.º 1.282/2009[4].

A justificativa genérica de problemas administrativos independentes da vontade do Gestor não basta para afastar a irregularidade, tendo em vista que o prazo de prestação de contas é obrigação de resultado, cogente e objetiva.

E mais, **a regularização posterior**, por concessão de novos prazos pelo Tribunal, **não sana a falha nem dá ao Gestor quitação de sua responsabilidade**, conforme aplicação supletiva do art. 13 da Resolução TCM n.º 1.060/2005 c/c o art. 25 da Resolução TCM n.º 1.379/2018[5].

Logo, o atraso sistemático na remessa das contas mensais compromete a efetividade do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, reduz o espaço de tempo entre a ocorrência do fato e o exame de sua regularidade – finalidade precípua do Sistema SIGA desta Corte, conforme o considerando da Resolução n.º 1.282/2009 – e prejudica o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo local.

Julgo, pois, **PROCEDENTE** este ponto da Representação.

II.2.3 – Da Sanção Aplicável

O MPC opinou pela aplicação de Advertência. Esta Relatoria, contudo, opta pela aplicação de **multa**, pelas razões a seguir expostas.

4 Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/resolucoes/>, acesso em 25 de junho de 2026.

5 Disponíveis em: <https://share.google/IPW7dAqNPton09CYe> e <https://share.google/QVT0IjBM0Epo8dOzg>, acessos em 25 de junho de 2026.

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

O art. 10 da Resolução TCM n.º 1.282/2009 é categórico ao determinar que a remessa fora do prazo por dois meses consecutivos ou três intercalados **resultará em cominação de multa ao Gestor**, sem margem de discricionariedade quanto à espécie sancionatória quando atingido o limiar temporal, tendo o caso dos autos superado o limiar, pois foram três meses consecutivos em atraso.

O atraso não foi episódico nem breve, pois, como visto na Tabela do ponto II.2.2, o envio intempestivo se repetiu nas competências de janeiro a março/2024, chegando a mais de quatro meses de atraso no caso de março/2024, havendo, portanto, comprovação da descontinuidade no cumprimento das obrigações de transparência perante esta Corte.

Ademais, a regularização posterior não exclui a responsabilidade do Gestor pela conduta pretérita, conforme previsão das Resoluções TCM n.ºs 1.060/2005 e 1.379/2018.

Por essas razões, aplica-se multa ao Gestor, com base no art. 91, XIII, da Constituição da Bahia e no art. 71, VIII, da LC n.º 06/1991, c/c o art. 10 da Resolução TCM n.º 1.282/2009 e o art. 3.º, parágrafo único, da Resolução TCM n.º 1.060/2005.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, com fulcro no art. 1.º, XX, da Lei Complementar n.º 6/1991, combinado com os arts. 3.º, XXIII, e 288, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM/BA n.º 1.392/2019) e as disposições pertinentes da Resolução TCM/BA n.º 1.225/2006, **VOTO** pelo **conhecimento parcial** e, na parte conhecida, pela **procedência** da presente Representação (Processo TCM n.º 10920e24), apresentada por Vereadores do Município de Itajuípe em face do Sr. **LEANDRO JUNQUILHO CUNHA**, Prefeito da Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2024, na forma da fundamentação retro, com a adoção das seguintes medidas:

MULTA ao Sr. LEANDRO JUNQUILHO CUNHA, Prefeito do Município de Itajuípe, no valor de **R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com base no art. 91, XIII, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 71, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 06/1991, c/c o art. 10 da Resolução TCM n.º 1.282/2009, em razão do atraso na remessa das prestações de contas mensais referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2024, a qual deverá ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais/próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta Decisão, observadas a

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

atualização monetária e a incidência de juros de mora, conforme as Resoluções TCM n.ºs 1.124/2005 e 1.345/2016; e

RECOMENDAÇÃO ao Sr. LEANDRO JUNQUILHO CUNHA, ainda se encontrando na posição de Prefeito do Município de Itajuípe, para que:

> (i) observe, em todas as competências futuras, os prazos para a remessa mensal das prestações de contas de gestão ao TCM/BA, conforme o art. 1.º da Resolução TCM n.º 1.060/2005 e o art. 7.º, I, da Resolução TCM n.º 1.379/2018, evitando atrasos que possam comprometer o exercício do controle externo por esta Corte e a função fiscalizatória do Poder Legislativo municipal;
>
> (ii) implemente controles internos administrativos que garantam o cumprimento tempestivo das obrigações de prestação de contas junto a este Tribunal, em especial o envio pelo Sistema SIGA e pela Plataforma e-TCM, nos termos das Resoluções TCM n.ºs 1.282/2009 e 1.379/2018; e
>
> (iii) instrua os servidores responsáveis pelo Setor de Contabilidade e de Controle Interno acerca da obrigatoriedade e dos prazos de encaminhamento das prestações de contas mensais ao TCM/BA, ressaltando que a solicitação de novos prazos à Presidência do Tribunal (art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.282/2009) deve ser protocolada, de forma motivada, **antes** do vencimento do prazo original, e que o envio extemporâneo, ainda quando autorizado, não afasta a responsabilidade pela infração.

Cumpre à Secretaria-Geral (SGE):

I – Dar ciência dos termos desta Decisão ao Sr. Leandro Junquilho Cunha, Prefeito do Município de Itajuípe, bem como aos Vereadores Representantes, Srs. Crispim Bento Nunes, Edmilson Borges do Nascimento, Fábio José Almeida Santos, Gean Márcio de Souza Silva e Lusiane Maia de Souza;

II – Encaminhar cópia deste Julgado à Inspetoria Regional de Controle Externo (IRCE) competente, por intermédio da respectiva Diretoria de Controle Externo (DCE), para o acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas, bem como para que proceda com o exame de regularidade das terceirizações realizadas pelo Município de Itajuípe no exercício financeiro de 2024, com base na sua Matriz de Seletividade, nos termos da Resolução TCM n.º 1.469/2023;

Processo: 10920e24 - Doc. 25 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/07/2026 11:23:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3b5a9562-6bc3-4707-86ec-efe1470420cb

III – Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023[6], encaminhar cópia desta Decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Itajuípe, para o conhecimento dos termos deste Decisório; e

IV – Proceder ao arquivamento, após o trânsito em julgado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de julho de 2026.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

6 Disponível em: <https://share.google/cNgoP7M8RgD4tv06R>, acesso em 30 de junho de 2026.